

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.
AVULSO Por cada duas páginas... 4300

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS E DO INTERIOR:

Despacho:

Fixando diuturnidades aos oficiais, sargentos e agentes das Forças de Segurança e Ordem Pública.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS E DO INTERIOR.

Despacho

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 43/84, que aprovou os Estatutos do pessoal das FSOP, determina-se o seguinte:

1. Aos oficiais das FSOP, no activo, por cada período de 5 anos de serviço efectivo prestados ao Estado de Cabo Verde, até o máximo de cinco, é abonada uma diuturnidade de 1 500\$ mensais;
2. Aos sargentos e agentes das FSOP, no activo, por cada período de 4 anos de serviço efectivo prestados ao Estado de Cabo Verde, até o máximo de cinco, é abonada uma diuturnidade de 1 500\$ mensais;
3. Sobre as diuturnidades previstas nos números anteriores se baseará também, o cálculo da pensão de reforma, quando esta venha a ter lugar;
4. Os efeitos do presente despacho retroagem à data da entrada em vigor do diploma que reconhece o referido direito.

Ministérios da Economia e das Finanças e do Interior, 11 de Janeiro de 1986. — O Ministro da Economia e das Finanças, *Oswaldo Lopes da Silva* — O Ministro do Interior, *Júlio César de Carvalho*.